



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900149/2008-81
Recurso n° 921.030 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.301 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria Não Homologação de Compensação
Recorrente SECULUS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO.

O recurso voluntário para ser conhecido deve ser tempestivo, e preencher os requisitos de admissibilidade. A intempestividade prejudica a análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, em relação a Saldo Negativo de IRPJ, por suposta prescrição do direito de restituição.

Neste sentido, para o melhor deslinde dos fatos, colaciono a seguir o relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL no Acórdão 01-19.999 constante às fls. 109/110:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 15630.53610.280104.1.3.02-5704 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ exercício 1999, ano-calendário 1998 no valor de R\$ 388.220,42 para compensar os seguintes débitos:

- 1. CSLL, 2484, dez/1999, vencimento 31/01/2000, R\$ 128.790,79;*
- 2. IRPJ, 2362, dez/2000, vencimento 31/01/2001, R\$ 103.863,56.*

Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6800 (aplicações financeiras - renda fixa) no valor total pleiteado.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/03/2008, nº de rastreamento 749300044 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido pois já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo IRPJ ano-calendário 1998 em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Tendo tomado ciência do Despacho decisório em 15/03/2008 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2008 (fls. 10/12), assinada pela Sra. Maria Costa Silva, CPF 099.939.082-15, conforme cópias de identidade e CPF (Í1/13), alegando em síntese que:

- 1. A manifestação de inconformidade é tempestiva;*
- 2. Razão não assiste à SRF, isto porque a requerente baseou-se no saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999 oriunda de IRRF sobre aplicações financeiras da requerente dentro do exercício e equivocadamente o sistema analisador da PER/DCOMP utilizou período incorreto 01/01/1998 a 31/12/1998;*

3. No caso em tela, a empresa constatou o crédito e o compensou dentro do período de 05 (cinco) anos;

4. O crédito do IRPJ foi apurado em 31/12/1999, iniciando nesta data o prazo para restituição e terminando em 31/12/2004. Como a compensação ocorreu em 2004, não houve o decurso de prazo;

5. Requer a modificação do Despacho Decisório que negou o pedido realizado haja vista que o procedimento da compensação através do PER/DCOMP foi tempestivo.

O processo foi baixado em diligência através do Despacho nº 83 de 20/04/2010, da 1ª Turma da DRJ/BEL (fl.86) por existir vício de representação. E que não constava dos autos cópia autenticada do contrato social para fins de comprovação se a signatária da manifestação de inconformidade possuía poderes para tal. Os documentos juntados - procuração e Ata de AGE (fls.30/32) não comprovam o poder de representação. Nesse sentido, o contribuinte foi intimado pela DRFB/Manaus (fl.87) a:

1. Apresentar cópia autenticada do contrato social e alterações. Também poderá ser apresentada cópia simples, desde que acompanhada do original para fins de autenticação;

2. Caso o contrato social não conceda poderes ao signatário para, isoladamente, representar a pessoa jurídica, a manifestação de inconformidade deverá ser aperfeiçoada com a ratificação do Diretor Presidente da empresa.

Em resposta, foram juntados os documentos de fls.88 (procuração) e 89/90 (Ata de AGE)

A DRJ/BEL entendendo pela prescrição do direito de restituir e também devido ao substrato probatório decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, expressando suas razões pela seguinte Ementa às fls. 109:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido comprovado que o crédito pleiteado refere-se ao ano-calendário 1999, o direito creditório não merece ser reconhecido. Inexistindo o crédito, a compensação resta não-homologada.

*SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO - CALENDÁRIO 1998.
PRESCRIÇÃO.*

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a utilização de direito creditório em declaração de compensação no caso de saldo negativo IRPJ apuração anual é de cinco anos a partir da apuração, a qual ocorreu em 31 de dezembro do ano-calendário. No caso em tela, o direito creditório está prescrito.

113). Intimada em 09/02/2011, não se pronunciou com relação ao julgado (fls.

Às fls. 127, em 23/06/2011, foi lavrado termo de perempção pela DRF/BEL.

Intimada a recolher o montante em 13/07/2011 (fls. 123) apresentou espécie de recurso onde requer a revisão, noticiando suposto equívoco nas razões da decisão prolatada quanto ao ano-calendário de referência que levou à suscitação de prescrição e também no que tange às provas documentais, que fossem apreciadas, tendo em vista sua inobservância no julgamento anterior.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Verifico às fls. 127, que o presente recurso é intempestivo, dado o termo de perempção lavrado e tendo em vista a Recorrente ter sido intimada da decisão que não reconheceu o direito creditório em 09/02/2011, vindo a apresentar seu recurso somente em 15/08/2011, após ser intimada em 13/07/2011 através de carta de cobrança dos valores.

Tendo em vista a intempestividade na apresentação do recurso, requisito essencial para o pleito recursal, não tomo conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 10283.900149/2008-81
Acórdão n.º **1802-01.301**

S1-TE02
Fl. 166

CÓPIA